



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/06/2014 – ITEM 66

**TC-001505/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Coroados.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Nelson Gonzales Caetano.

**Advogado:** Ivanete Zugolaro.

**Acompanha:** TC-001505/126/12.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Coroados**, relativas ao **exercício de 2012**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.20/58, consignando os seguintes apontamentos:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo o que dispõe o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL** – ausência de criação do Serviço Municipal de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**CONTROLE INTERNO** – falta de regulamentação.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - déficit de 14,35%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais em desconformidade com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64; transferências, remanejamentos e transposições em percentual equivalente a 52,04% da despesa prevista, caracterizando insuficiência do planejamento orçamentário.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – ausência de atualização da planta genérica de valores do IPTU, não contribuindo para o eficaz cumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DÍVIDA ATIVA** – divergência entre os dados informados pela origem ao Sistema Audesp e os apurados através do Balancete da Receita de Dezembro/2012; elevação de 0,59% no montante da dívida em relação ao ano anterior; falta de cobrança amigável dos inadimplentes; ações de execução fiscal paralisadas, acarretando prescrição intercorrente.

**DESPESA DE PESSOAL** – equivalente a 60,20% da Receita Corrente Líquida; extrapolação dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, bem como do limite prudencial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

estabelecido no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal; divergências nas informações prestadas a esta Corte, tendo em vista valores referentes à terceirização de mão de obra na área da saúde; contratação de pessoais físicas para realização serviços afetos ao Quadro de Pessoal; contratação de pessoal sem concurso ou processo seletivo; pagamento de subsídios dos membros do Conselho Tutelar, não contabilizados nas respectivas despesas do setor.

**ENSINO** – dissonância entre o percentual informado pela origem e aquele transmitido ao Sistema Audep; a Municipalidade indicou a aplicação de 30,43% da receita de impostos no ensino global, contudo, após as glosas promovidas pela Fiscalização de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases<sup>1</sup> e de valores inscritos em Restos a Pagar não quitados até 31.01.13<sup>2</sup>, tal percentual caiu para 28,96%; não classificação das despesas por fonte de recursos no respectivo Balancete; utilização da totalidade da receita proveniente do Fundeb durante o exercício, sendo destinados 80,03% à valorização do magistério.

---

<sup>1</sup> R\$ 135.859,97.

<sup>2</sup> R\$ 29.029,70.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**SAÚDE** - aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 29,56%<sup>3</sup>; inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores, em desatendimento ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/90.

**ROYALTIES** - recursos depositados na conta movimento, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ENCARGOS SOCIAIS** - recolhimentos junto ao INSS e FGTS efetuados em atraso, acarretando a incidência de multas e juros; recolhimento do FGTS<sup>4</sup> em relação aos servidores comissionados regidos pelo regime celetista, em contrariedade à decisão do TST e jurisprudência desta Corte.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - pagamento de abono salarial<sup>5</sup> através da Lei Municipal nº 1.730/12 aos servidores municipais ativos e inativos, que também alcançou Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, infringindo ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

**DESPESAS** - existência de algumas classificadas em elemento econômico incorreto, em detrimento ao disposto na Portaria

---

<sup>3</sup> Já deduzidos os valores inscritos em Restos a Pagar e não quitados até 31.01.2013 - R\$ 213.142,23.

<sup>4</sup> R\$ 40.339,01 (fls.91 do Anexo I).

<sup>5</sup> R\$ 60,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Interministerial STN nº 163/01; ofensa ao princípio da transparência (art.1º, § 1º, da LRF); inobservância do Comunicado SDG nº 34/09.

**MULTAS DE TRÂNSITO** – algumas das infrações cometidas são gravíssimas, podendo, em caso de acidente de trânsito, gerar responsabilidade solidária da parte do Município, no pagamento de eventuais indenizações por dano ou morte do acidentado.

**COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS** - utilização de documentos inadequados (recibos) para comprovar alguns gastos realizados, descumprindo o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE EMPENHO** – caracterizando possível pagamento de benefício trabalhista (13º salário) a prestador de serviço autônomo, sem vínculo celetista.

**DESPESAS IMPRÓPRIAS COM RECURSOS DE ADIANTAMENTO** – apresentação de notas fiscais contendo a realização de despesas impróprias<sup>6</sup>.

**REPASSES DE QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE** - referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 não foram repassadas ao

---

<sup>6</sup> Aquisição de bebida alcoólica (fls.205 e 208 do Anexo II). Empenhos de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 (fls.204/206).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

referido Consórcio nas datas aprazadas, acarretando o pagamento de juros e multa por parte do Município.

**TESOURARIA** - divergências nos saldos demonstrados no Sistema Audesp, tendo em vista a informação de contas em duplicidade, em prejuízo ao princípio da transparência e inobservância ao Comunicado SDG nº 34/09.

**BENS PATRIMONIAIS** - inexistência de inventário e termos de responsabilidade, desatendendo ao disposto nos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE** - falta de fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Audesp, dificultando os trabalhos preparatórios da fiscalização.

**FALHAS DE INSTRUÇÃO** - pesquisa de preços em quantidade insuficiente para aferição daqueles praticados no mercado; ausência de cumprimento das exigências do artigo 16 da LRF; existência de cláusulas restritivas nos editais quanto à regularidade fiscal, assim como em relação à exigência de apresentação de débitos relativos aos tributos municipais de qualquer natureza; exigência de índices de apuração da boa situação financeira da licitante, sem especificação no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

edital quanto aos parâmetros para aferição, em desacordo com o § 5º, do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

**AQUISIÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS DE FORMA CONTÍNUA** – inobservância do “caput”, do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE** – em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.350/06; não contabilização das despesas nos gastos com pessoal, desatendendo o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – falta de controle de ponto ou frequência dos profissionais médicos contratados pela Prefeitura para prestação de serviços junto à Secretaria Municipal de Saúde; impropriedades relacionadas ao convênio e contrato (nº 63/2011) e ao ajuste firmado com VIVO S/A (nº 17/2011); encerramento do contrato s/nº de 10/11/10, pactuado com prazo de vigência indeterminado, sem a elaboração do competente distrato.

**COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS** - condição inadequada do aterro sanitário, segundo classificação da CETESB; ausência de Plano Municipal de Gestão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

**AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO** – infringência ao disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – não atendimento ao que estabelece o “caput”, do artigo 48 da Lei Fiscal.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – ocorrência de divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audeps.

**QUADRO DE PESSOAL** - criação de cargos no Quadro desprovida de cálculo estimativo do impacto orçamentário-financeiro das despesas, em desatendimento do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA PREENCHIDOS EM COMISSÃO** – ausência de legislação municipal que determine o número mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; cargos comissionados, criados por Leis Municipais, que não se enquadram nas atividades preceituadas no inciso V, do artigo 37 da Carta Magna.

**REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS** – acima do limite estabelecido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **PAGAMENTO DE ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES** –

efetuado em percentuais variáveis de até 40%, inexistindo qualquer norma estabelecendo critérios objetivos de sua fixação, em prejuízo ao princípio da impessoalidade.

**CONTRATOS DE PESSOAL** - contratos temporários sem inclusão nos gastos de despesas com pessoal da Prefeitura, em infringência à Portaria Interministerial STN 163/01; ausência de realização do competente concurso e/ou processo seletivo, em detrimento ao disposto no *caput* e incisos II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como dos termos da Lei Municipal nº 1.662/11.

**CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** - Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 2011, entre a Prefeitura e o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais – SINSESCO, com vigência desprovida de lei municipal autorizadora e inobservância ao estabelecido na Súmula nº 679/03 do STF.

**CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS** - Leis Municipais em vigor, aprovadas em 2011, e em desacordo com os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e moralidade, contidos no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**PESSOAL** - existência de parentes do Prefeito exercendo cargos em comissão, com possível caracterização de nepotismo, em desacordo com as disposições do artigo 37 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - cumprimento parcial de recomendações da Corte exaradas em anos anteriores; inobservância das Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos ao Tribunal.

**DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS** - não atendimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO** - descumprimento da disposição constante do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.536/08.

Em 2012, o reajuste dos subsídios foi de 6,64%, concedido pela Lei Municipal nº 1.693/12. Já o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, da ordem de 7%, deu-se mediante os critérios da Lei Complementar nº 151/12 (fls.95



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

do Anexo I), na mesma data, porém em percentual diverso daquele concedido aos Agentes Políticos.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal, opinou pelo chamamento do Órgão Jurisdicionado para oferecer justificativas em face das conclusões do relatório da Fiscalização (fls.136).

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa constantes de fls. 145/200 (volume I) e 202/218 (volume II), acompanhadas de documentos, procurando afastar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, considerando as irregularidades relativas às alterações orçamentárias correspondentes a 52,04% da despesa prevista; ao déficit do orçamento de 14,35%; ao déficit financeiro, bem como ao desatendimento do artigo 42 da Lei Fiscal, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas.

O Setor de Cálculos, manifestando-se inicialmente acerca das Despesas com Pessoal, sopesou as alegações de defesa da origem e, após minudente análise de fls.223/233, promoveu ajustes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

nos respectivos cálculos (exclusão dos dispêndios com estagiários<sup>7</sup> e dedução dos gastos com indenizações por demissão de servidores<sup>8</sup>) e validou os gastos equivalentes a 58,89% da Receita Corrente Líquida, percentual que afronta o preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita ao Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal (1,77%) nos últimos 180 dias de mandato, acolheu as argumentações da Prefeitura e entendeu afastada a hipótese de descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal, uma vez que não vislumbrou a identificação de atos de admissão praticados no período, que deles tenha resultado o aumento da taxa da despesa.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, levando em conta especialmente as irregularidades referentes aos aspectos de ordem financeira e econômica, bem como o percentual dos Gastos com Pessoal, opinou pela desaprovação da matéria, sem prejuízo de recomendações.

O MPC também caminhou no sentido da rejeição das contas, com proposta de formação de autos apartados para tratar

---

<sup>7</sup> R\$ 82.319,88.

<sup>8</sup> R\$ 88.094,94.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

dos assuntos<sup>9</sup> elencados em fl.245, assim como de remessa de cópias de documentos ao Ministério Público Estadual, diante das condutas que, ao menos em tese, poderiam ser enquadradas nos artigos 359-C e 359-G do Código Penal.

SDG perfilhou a mesma trilha, sugerindo, também, a formação de autos apartados e próprios para análise dos assuntos especificados em fls. 249/250<sup>10</sup>.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1505/126/12, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s

---

<sup>9</sup> B.5.3.6 – Despesas impróprias com recursos de adiantamentos; C.1.4.1 – aquisições e prestação de serviços sem licitação; C.2.3 – Execução Contratual (Contratos nºs 31/12 e 17/11); D.3.1.1 – cargos de natureza técnica preenchidos em comissão; D.3.1.2 – Horas-Extras acima do limite legal; D.3.1.3 – adicional por acúmulo de funções; D.3.1.4 – contratação temporária; D.3.1.5 – contratação de pessoal sem concurso público/processo seletivo; D.3.1.9 – nomeações em dissonância com a Súmula 13 do STF.

<sup>10</sup> Pagamento de Abono Salarial aos Agentes Políticos; Pagamento de Complementação de Empenho com características de 13º salário; Despesas Impróprias com recursos de Adiantamentos; Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão, Realização de Horas Extras acima do Limite Legal; Pagamento de Adicional por Acúmulo de Funções; Exercício de Cargos em comissão por parentes do Prefeito; Contrato objetivando a Terceirização dos Serviços de Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas da **Prefeitura de Coroados**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 14,35% - R\$ 1.967.980,64

**Aplicação Ensino:** 28,96% **Magistério:** 80,03% **Fundeb:** 100%

**Despesas com Saúde:** 27,65% **Gastos com Pessoal:** 58,89%

**Subsídios dos Agentes Políticos:** pagamentos efetuados de acordo com os critérios de fixação.

Não obstante a Administração tenha obtido índices adequados relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, Despesas com Saúde, Transferências efetuadas à Câmara Municipal e Precatórios, outros aspectos, de igual relevância no exame da matéria, impossibilitam a emissão de parecer favorável às contas.

Destaco, inicialmente, que a execução do orçamento apresentou o elevado déficit de 14,35%, sem amparo do superávit financeiro do exercício anterior. Ressalte-se, inclusive, que aludido resultado negativo mostrou-se bem superior àquele verificado no exercício pretérito, da ordem de 0,59% (quadro de fl.30).

Durante o exercício de 2012, o Município foi alertado por 10 (dez) vezes pelo Tribunal sobre o descompasso entre



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

receitas e despesas (fl.30) e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatado, também, resultado financeiro igualmente deficitário em R\$ 1.475.575,08, o qual apresentou significativa piora em relação ao apurado no exercício anterior, que foi negativo em R\$ 162.765,91.

A alteração orçamentária foi elevada, da ordem 52,04% da receita inicialmente prevista, superando a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, como também o índice inflacionário oficial do período (3,77% registrado no exercício de 2012)<sup>11</sup>, somado à violação da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Agrava a situação exposta, o fato de que a Prefeitura não deu atendimento à disposição contida no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista a ausência de disponibilidade financeira suficiente em 31.12.12 para cobertura das despesas inscritas em Restos a Pagar liquidadas.

---

<sup>11</sup> Índice oficial de dados IBGE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Com efeito, as alegações ofertadas pelo Chefe do Executivo em fls.150/156 e fls.212/215, relativamente ao descompasso na execução orçamentária e piora dos resultados não merecem prosperar, na medida em que o Município caminhou na contramão do equilíbrio pretendido no artigo 1º, do § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando gastos elevados que consumiram até mesmo o excesso de arrecadação ocorrido.

Corroborando, também, para o juízo desfavorável das contas a questão referente às Despesas com Pessoal e Reflexos. Conforme se extrai do demonstrativo do Sistema Audep de fl.37, tal gasto do Executivo de Coroados, em 2012, atingiu 54,28% da Receita Corrente Líquida, portanto, já em descompasso com o limite máximo de que trata a alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a inspeção "in loco", a Fiscalização, com fundamento no artigo 18 da Lei Fiscal, acrescentou o montante de R\$ 770.170,88 ao total apurado, indicando que os dispêndios passaram para 60,20%.

Sopesando as alegações ofertadas pela origem, Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, em minuciosa análise de fls. 223/233 houve por bem promover alguns ajustes,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

consubstanciados na exclusão dos dispêndios com estagiários (R\$ 82.319,88) e na dedução dos gastos com indenizações por demissão de servidores (R\$ 88.094,94), o que alterou o percentual de aplicação para 58,89%, o qual, ainda assim, permaneceu em afronta ao estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, no que respeita ao suscitado Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal (1,77%) nos últimos 180 dias de mandato, acolho a análise procedida pelo Órgão Técnico (fls.231/233) e entendo igualmente afastada a hipótese de descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal, uma vez que não se vislumbrou a identificação de atos de admissão praticados no período, que deles tenha resultado o aumento da taxa da despesa.

Agregam-se às falhas mencionadas aquelas insuficientemente elucidadas pela Prefeitura e relacionadas aos itens B.5.3.5 – Pagamento de Complementação de Empenho; C.1.4.1 – Aquisições e Prestação de Serviços Contínuos; D.3.1.1 – Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão; D.3.1.2 – Horas Extras Acima do Limite Legal; D.3.1.3 – Pagamento de Adicional por Acúmulo de Funções; D.3.1.4 – Contratação Temporária e D.3.1.5 – Contratação de Pessoal sem Concurso Público/Processo Seletivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sobre as considerações da UR-1 quanto ao abordado no item D.3.1.9 (fls.114/119), relativamente às contratações praticadas pelo Chefe do Executivo com eventuais características de infração político-administrativa, há notícias de Inquérito Civil em trâmite no Ministério Público da Comarca de Birigui, motivo pelo qual deixo aqui de adotar providências a respeito.

Dos demais tópicos analisados pela Fiscalização, observo, também, que os atrasos verificados no recolhimento dos encargos sociais devidos ao longo do exercício de 2012 (item B.5.1 – fls.4648) ocasionaram a incidência de multas e juros. Diante disso, cabe severo alerta à Administração, no sentido de que implemente medidas para a eficiência no controle de tais pagamentos, coibindo, assim, a reincidência da prática.

No que respeita ao recolhimento do FGTS dos servidores comissionados, deve cessá-lo, se ainda não o fez, conforme entendimento assente da Corte a respeito da matéria, a exemplo do TC – 16827/026/05<sup>12</sup>.

Quanto à Revisão Geral Anual dos subsídios, pode ser relevada a singela disparidade entre os índices aplicados aos servidores (7,0%) e aos Agentes Políticos (6,64%), uma vez que

---

<sup>12</sup> Consulta da Câmara de Motuca.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

restaram cumpridos os demais requisitos reclamados no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal e afastada a hipótese de qualquer privilégio ao Chefe do Executivo.

Aceito, excepcionalmente, o abono concedido aos servidores municipais que igualmente se estendeu aos Agentes Políticos, uma vez que seu pagamento ocorreu somente no mês de Dezembro, com base na Lei Municipal nº 1.730/12 (fls.96/98 do Anexo I), bem assim em face da pequena quantia envolvida, correspondente a R\$ 60,00.

Por derradeiro, considerando os apontamentos da Fiscalização sobre o Contrato nº 31/12 (item C.2.2.1 – fls.83/85), objetivando a prestação de serviços de saúde, tenho que o assunto merece análise mais aprofundada em autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, providência que desde já determino.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Coroados**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

acordo com a Lei nº 12.305/10; implemente o Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei nº 12.527/11; regulamente o Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; restabeleça o limite de Despesa com Pessoal, conforme dispõem os termos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; aperfeiçoe os mecanismos de controle da Dívida Ativa; atente para o disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; implemente medidas no sentido do melhor controle no recolhimento dos encargos sociais, coibindo, assim, eventuais atrasos e incidência de multas e juros; cesse o recolhimento do FGTS em relação aos servidores comissionados; cumpra as normas vigentes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em especial quanto ao pagamento de horas-extras; dê fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; guarde consonância entre os dados apurados e aqueles transmitidos ao Sistema Audesp; dê efetivo cumprimento ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Carta Magna, quando da Revisão Geral Anual dos subsídios; busque sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, coibindo déficits na execução do orçamento, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; cumpra as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Determino à Fiscalização a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para análise do Contrato nº 31/12 (item C.2.2.1 – fls.83/85), objetivando a prestação de serviços de saúde.

Por derradeiro, tendo em vista o noticiado descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino o envio de cópia dos elementos contidos em fls.120/121 ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**